



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000402445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022057-82.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A, é apelado ERIC EMBALAGEM SOCIEDADE LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 10.824
APELAÇÃO Nº : 1022057-82.2023.8.26.0068
COMARCA : BARUERI
APELANTE : MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A
APELADO : ERIC EMBALAGEM SOCIEDADE LTDA
JUIZ(A) : RENATA BITTENCOURT COUTO DA COSTA

APELAÇÃO. Locação de veículo. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da ré. Alegações genéricas. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença na maior parte do recurso. Ausência de demonstração da origem do débito ou da contraprestação correspondente. Inexistência do débito reconhecida. Danos morais configurados. Negativação indevida. Dano in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00. Valor adequado. Correção monetária a partir da data do arbitramento. Juros moratórios devidos desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil. Súmula 54 do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.** contra a r. sentença de fls. 149/153, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débitos com pedido indenizatório ajuizada por **ERIC EMBALABEM SOCIEDADE LTDA.** – **ME**, para reconhecer a inexistência do débito de R\$ 13.191,00, determinar o cancelamento definitivo das inscrições realizadas em cadastro de maus pagadores e condenar a ré a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Apela a ré a fls. 156/166. Afirma que as partes celebraram contrato de locação com início em 22/06/2022 e término previsto para 26/07/2023. O serviço foi prestado nos termos pactuados. Não se aplica o CDC ao caso. Não houve dano moral. A correção monetária do dano moral incide a partir do arbitramento.

Contrarrazões a fls. 174/183.

O apelante manifestou oposição ao julgamento

virtual.

É o relatório.

As razões recursais são genéricas e não impugnam satisfatoriamente os fundamentos da r. sentença. O requerimento de correção monetária a partir do arbitramento não tem cabimento, já que a r. sentença decidiu nesse sentido. Conhece-se do recurso, contudo.

Mesmo assim, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença reconheceu que *“os valores inscritos são dissociados do valor da contraprestação fixada, sendo que há prova dos pagamentos das mensalidades conforme fls. 34 e seguintes”*. Entendeu que *“não comprovou a ré a origem dos débitos inscritos e qual a relação com o contrato, enquanto o autor comprovou o cumprimento do contrato, juntando as provas de pagamentos realizados, destacando-se a prova do pagamento da última parcela”*.

Tais fundamentos não foram impugnados nas razões recursais. O apelante simplesmente afirmou que as cobranças têm embasamento no contrato, mas não apontou justificativa concreta para tanto.

A impugnação à indenização por danos morais é vaga e nem menos aborda a que título os danos foram fixados. Meramente foram apresentadas considerações desprovidas de contexto sobre a natureza dos danos morais e a suposta ausência de prova de sua ocorrência, ignorando que os danos morais por negativação indevida são reconhecidos *in re ipsa*.

A impugnação ao *quantum* indenizatório também é nitidamente genérica e nem menciona qual foi o valor fixado. Anota-se, de qualquer modo, que o valor de R\$ 3.000,00 é até mesmo inferior ao adequado em ações análogas.

Os juros, porém, devem ser fixados a partir do ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ilícito, pela aplicação literal do disposto no art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ.

Por isso, o recurso deve ser desprovido, com a majoração dos honorários devidos para 20% da condenação, nos termos fixados em sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora